



GAB
Gabinete do
Prefeito



**Prefeitura Municipal
de Ourilândia do Norte**
Gestão: 2025-2028

Ofício nº 00x/2026 – GAB/PMON

Ourilândia do Norte/PA, 12 de janeiro de 2026.

Ao
Excelentíssimo,
Vereador - Presidente da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte/PA,
Sr. MARCIO OLIVEIRA DA SILVA.

Senhor Presidente,

Encaminhamos-lhe, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal que altera o art. 135-A da Lei Orgânica do Município de Ourilândia do Norte/PA, para adequação do limite de emendas parlamentares individuais impositivas ao princípio da simetria constitucional, diante das justificativas que seguem anexas.

Respeitosamente, considerando o relevante interesse público e a necessidade de adequação normativa do ordenamento municipal às diretrizes atualmente vigentes, requer-se a convocação dos(a) Excelentíssimos(a) Senhores(a) Vereadores(a) para a realização de **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, nos termos do artigo 76, inciso XXI, da Lei Orgânica Municipal, bem como do artigo 2º, artigo 144 e artigo 168 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, com a finalidade de possibilitar a apreciação e votação da presente Proposta.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

Atenciosamente,

JULIO CESAR

DAIREL:79801331291

Assinado de forma digital
por JULIO CESAR

DAIREL:79801331291

Júlio César Dairel

PREFEITO MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA



www.ourilandia.pa.gov.br



gabinete@ourilandia.pa.gov.br



Avenida das Nações, centro Ourilândia do Norte-PA / CEP: 68390-000



MENSAGEM – JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos(a) Vereadores(a).

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos a essa Casa de Leis, a presente proposição legislativa decorre de necessidade objetiva de adequação do texto da Lei Orgânica do Município de Ourilândia do Norte/PA, em razão de alteração promovida no exercício de 2023, por meio da qual foi instituído percentual de emendas parlamentares individuais superior ao limite atualmente admitido pelo ordenamento constitucional.

Com efeito, a Emenda à Lei Orgânica Municipal promulgada em 2023 estabeleceu percentual de emendas parlamentares individuais impositivas acima do parâmetro fixado pelo art. 166 da Constituição da República, cuja aplicação aos Municípios decorre do princípio da simetria constitucional, conforme entendimento consolidado no âmbito do controle externo e da jurisprudência constitucional.

Em recente notificação expedida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, foi apontada a necessidade de adequação do regime jurídico municipal da execução das emendas parlamentares individuais, de modo a ajustar o percentual destinado a essas emendas para o limite de até 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior, em estrita observância ao disposto no art. 166, §§ 9º e 9º-A, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria constitucional, conforme notificação em anexo.

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal é apresentada pelo Chefe do Poder Executivo com fundamento no art. 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Ourilândia do Norte/PA, que confere expressamente ao Prefeito a legitimidade para propor emendas ao texto orgânico municipal, assegurando-se, assim, a plena regularidade formal da iniciativa e o respeito ao processo legislativo constitucionalmente estabelecido.

Diante desse contexto, o Poder Executivo Municipal, no exercício de sua responsabilidade institucional de zelar pela legalidade, pela segurança jurídica e pelo equilíbrio fiscal, promove a presente iniciativa legislativa com o objetivo de sanar a desconformidade identificada, por meio de ajuste pontual, preciso e tecnicamente delimitado no texto da Lei Orgânica Municipal.

A adequação ora proposta não se traduz em inovação material do regime das emendas parlamentares, mas sim em correção normativa necessária, voltada a assegurar a plena





conformidade do ordenamento municipal com a Constituição da República, com as diretrizes do processo orçamentário e com as orientações do órgão de controle externo.

A medida contribui, ainda, para o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, para a preservação do equilíbrio das contas públicas e para a redução de riscos institucionais futuros, garantindo maior previsibilidade, transparência e estabilidade à execução das políticas públicas municipais.

Trata-se, portanto, de proposição necessária, juridicamente vinculada e tecnicamente fundamentada, apresentada em observância às normas constitucionais vigentes e às orientações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, reafirmando o compromisso do Município de Ourilândia do Norte/PA com a legalidade, a responsabilidade fiscal e a boa governança pública.

Diante do exposto, submete-se a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa, confiante de que sua aprovação representa medida indispensável para o alinhamento do texto da Lei Orgânica Municipal ao ordenamento constitucional e para o fortalecimento da segurança jurídica no âmbito da gestão orçamentária municipal.

JULIO CESAR

DAIREL:7980133129

1

Assinado de forma

digital por JULIO CESAR

DAIREL:79801331291

Júlio César Dairel

PREFEITO MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA





PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº ____ DE, 12 DE JANEIRO DE 2026.

“Altera o art. 135-A da Lei Orgânica do Município de Ourilândia do Norte/PA, para adequação do limite de emendas parlamentares individuais impositivas ao princípio da simetria constitucional.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O § 1º do art. 135-A da Lei Orgânica do Município de Ourilândia do Norte/PA passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - As emendas individuais de cada vereador ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de até 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, na forma da legislação aplicável.”

Art. 2º - Ficam preservados os demais parágrafos e disposições do art. 135-A e do art. 135-B, no que não conflitarem com esta Emenda.

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, 12 de janeiro de 2026.

Mesa Diretora da Câmara Municipal





NOTIFICAÇÃO Nº 459/2025/4ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(PROCESSO Nº 096001.2025.1.000-SPE)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 93, incisos I e VIII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCMPA), responsável pelo acompanhamento das ações desta Corte relativas ao cumprimento da Notificação Circular nº 001/2025/GP/TCMPA, publicada no DOE-TCMPA nº 2.063 de 03/11/2025, **NOTIFICA, JULIO CESAR DAIREL, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ourilândia do Norte**, para que, TOME CIÊNCIA E ADOTE PROVIDÊNCIAS imediatas e obrigatórias diante das irregularidades identificadas na legislação municipal referente às emendas parlamentares impositivas estando em desacordo com o princípio da simetria constitucional, previsto no art. 166 da Constituição Federal.

A análise realizada pelo TCM-PA, no âmbito do acompanhamento instaurado em cumprimento às Notificações Circulares emitidas, às decisões do Supremo Tribunal Federal na ADPF 854, bem como à Instrução Normativa nº 06/2025/TCMPA, identificou que este município mantém **previsões normativas relacionadas a execução de emendas parlamentares impositivas em desconformidade com o princípio da simetria constitucional**, configurando **irregularidade grave**, com potencial impacto sobre a legalidade da execução orçamentária e sobre a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, notadamente:

1- O percentual da receita corrente líquida do exercício anterior a ser destinado às emendas individuais, deverá ser de até 1,55%. O percentual estabelecido na Lei Orgânica deste Município é de 2%.

Neste sentido, o Chefe do Poder Executivo deverá:

1- Promover a abertura imediata de processo legislativo destinado à adequação da Lei Orgânica e demais normas que tratem da execução de emendas parlamentares individuais, de forma a alterar para até 1,55% o percentual a ser destinado às emendas individuais, conforme determina o art. 166, §9º e 9º-A da Constituição Federal.

2- Encaminhar ao TCM-PA, cópia:

- Da minuta do Projeto de Lei de adequação;

- Da mensagem do Executivo que encaminha a proposição à Câmara Municipal;

3- Assegurar que nenhuma emenda individual seja executada até que a nova legislação entre em vigor, evitando a realização de despesas incompatíveis com o parâmetro constitucional.



4- Implementar controle interno preventivo, determinando que a unidade orçamentária responsável pela liberação das emendas crie rotinas obrigatórias de conformidade, impossibilitando a execução de emendas em desacordo com a legislação.

O não atendimento à presente Notificação (encaminhado pelo SPE -TCMPA), ensejará responsabilização do Chefe do Poder Executivo, tais como apontamentos na prestação de contas, medida cautelar determinando a suspensão da execução das emendas parlamentares municipais, imputação de responsabilidade e adoção de medidas sancionatórias cabíveis, para além de comunicação ao Ministério Público Estadual, sem prejuízo da fixação de multa diária na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c os arts. 693 e 698 do RITCMPA e das demais cominações legais previstas.

Emissão: 08/01/2026 06:41

Conselheiro(a) Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Relator(a)